



Recurso Inominado N° 0000301-14.2018.8.14.0013
Recorrente : BENEDITA DO NASCIMENTO SILVA
Recorrido : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Origem : 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela reclamante, em desfavor da sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos da autora na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais c/c requerimento de tutela de urgência.
2. Alega a parte autora, a existência de descontos indevidos em sua conta referente ao contrato de empréstimo n° 805148952, supostamente realizado com o Banco requerido, no valor de R\$ 2.135,16 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), dividido em 72 parcelas de R\$ 61,45 (sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Dessa forma, requer a declaração de inexistência do suposto contrato; a condenação por danos materiais pela repetição do indébito com o devido ressarcimento em dobro, o recebimento de 15 salários mínimos a título de danos morais, e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da autora, vez que considerou comprovadas as contratações e, por conseguinte, a autorização dos descontos em benefício previdenciário, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e, por fim revogou a tutela antecipada.
4. Contudo, a requerente se insurgiu em desfavor da sentença e pede reforma integral da mesma. Para tanto, alegou a ausência de depósito dos valores na conta da recorrente e a inversão do ônus da prova, a caracterização do dano moral e a ocorrência da repetição de indébito.
5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença in totum.
6. Entendo que a sentença de 1º grau merece reforma.
7. O Banco recorrido não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrente. Apesar de ter juntado o documento de contrato e a assinatura ser semelhante com a da autora na inicial, não trouxe aos autos comprovante de transferência (TED), não restando comprovado que a mesma recebeu o referido valor. Portanto, somente o documento do contrato não é suficiente para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial.
8. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso, o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.
9. Desse modo, entendo devida indenização por danos morais, posto que houve descontos no benefício previdenciário da recorrente de maneira indevida. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos



realizados junto a esta.

10. Desta forma, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo o quantum indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais) que entendo estar adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

11. A restituição do valor descontado indevidamente, deve se dar em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Considerando-se que foram descontadas 32 parcelas posto que houve suspensão dos descontos mediante a decisão interlocutória, no valor de R\$ 61,45 (sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), totaliza R\$ 1.966,40 (mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Como a restituição se dá em dobro, o valor final fica em R\$ 3.932,80 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para: a) Tornar nulo o contrato de empréstimo consignado nº 305893917-8; b) Condenar o recorrido ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta decisão e juros de 1% ao mês a contar da data do suposto empréstimo; c) Pagar R\$ 3.932,80 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) por danos materiais, em favor da recorrente, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data de cada desconto efetuado e juros de 1% ao mês a contar da citação. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Belém, 21 de agosto de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais